

PLURALISMO JURÍDICO E SEGURANÇA PÚBLICA PARTICIPATIVA

LEGAL PLURALISM AND PARTICIPATIVE PUBLIC SECURITY

Tiago Barros Cunha¹

RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido a partir do estudo do pluralismo jurídico aplicado nas grandes cidades, tendo em vista a grande desigualdade social, especialmente no que se refere à segurança pública onde aqueles que residem em condomínios fechados possuem uma maior concreção desse direito fundamental àqueles que não possuem condições financeiras para tanto. Nessa perspectiva, foi proposta a possibilidade de participação popular para efetivação de políticas públicas de segurança a fim de diminuição da criminalidade e efetivação de pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Pluralismo Jurídico. Segurança Pública. Participação popular. Condomínios fechados. Fechamento de ruas.

ABSTRACT

This work was developed from the study of legal pluralism applied in large cities, in view of a great social inequality, especially not pointed to public safety where those who are resident in closed condominiums there is a greater concretion of the fundamental right to those who do not conditions financial resources to do so. From this perspective, it was proposed a possibility of popular participation for the implementation of public security policies in order to reduce crime and to achieve social pacification.

KEYWORDS: Legal Pluralism. Public security. Popular participation. Closed Condominiums. Closing of streets.

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Email: py2tib@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A cada dia que passa há um aumento significativa da violência nas grandes, médias e até mesmo nas pequenas cidades.

As pessoas vivem com medo e buscam a todo modo se aprisionar para seus lares em busca de segurança. Todavia, essa seguridade pretendida, ainda que dentro de suas casas, por vezes não ocorrem e bandidos a elas adentram, torturam e até mesmo matam famílias.

O Estado, por sua vez, ente que deveria ser o guardião dessas famílias não proporciona a segurança pública de seus cidadãos.

Estamos passando por uma grande e perigosa crise de insegurança pública. Pessoas procuram de todo os modos, meios para fazer proteger sua família e seu patrimônio de ações de criminosos.

Existe um alto investimento em segurança privada patrimonial devido à falta de estrutura do Estado em proteger sua população.

Nesse contexto, às casas são instalados vários materiais protetivos como câmeras, alarmes, monitoramentos vinte e quatro horas por dia, dentre outros equipamentos que, ainda, acabam sendo violados por bandidos que logram êxito em suas ações.

Ocorre que a proteção pretendida, por vezes, se torna obsoleta para os criminosos que mesmo assim continuam roubando ou furtando bens, bem como aterrorizando famílias com sequestros ou cárceres privados.

Diante dessa insatisfação, comunidades recorrerem para o monitoramento externo de suas residências, de forma coletiva e solidária, fechando as ruas com portões ou cancelas, ou apenas restringindo de alguma forma o acesso aos bairros por pessoas que neles não residem.

É nesse sentido protetivo e à luz de uma gestão pública compartilhada, entre cidadão e estado em prol do direito social fundamental à segurança pública que se desenvolve o presente trabalho, no paradigma de que a efetiva participação popular é a forma mais adequada em uma democracia para a defesa dos direitos fundamentais e para a concreção da cidadania.

Assim, inicialmente reconheceremos as várias faces de uma sociedade com existência de vários grupos sociais diferentes dentro de um mesmo território. Posteriormente, em razão dessa diversidade, será analisada a pertinência do pluralismo jurídico ao tema. Por fim, será proposta hipótese para a de concreção do direito à segurança pública àqueles que não possuem condições financeiras para residir em condomínios fechados, cuja peculiaridade é o conforto e a segurança.

2 UMA SOCIEDADE MULTIFACETADA

Vivemos em uma sociedade dotada de inúmeros caracteres, não homogênea e dividida.

Existem diferentes grupos sociais dentro de um mesmo país, estado e município.

Grupos sociais vivem excluindo-se entre si. De forma, a exemplificar tal situação, podemos verificar a existência de divisão dentro de um município em zonas sul, leste, oeste, norte e sul.

Verificamos que, a princípio, nas médias e grandes cidades, cada tipo dessas zonas configuram grupos que não se misturam corriqueiramente. Um público que frequenta estabelecimentos comerciais em uma zona mais rica não frequenta outros existentes em zonas mais carentes.

Vejamos os shoppings centers. Tais são criados para atender determinados públicos. Se localizado em regiões mais nobres suas lojas serão mais sofisticadas, venderão marcas e alimentos mais requintados do que os outros localizados em regiões mais carentes.

Da mesma forma, de um lado da cidade lotes residenciais urbanos são vendidos em metragens menores com várias formas de parcelamentos, prestações mais baratas e com infraestrutura mais simples. De outra banda do município, condomínios luxuosos, com amplos espaços de lazer e segurança vinte e quatro horas são vendidos a altos preços para um determinado público que possui condições financeiras mais elevadas que os primeiros.

É nessa toada que a sociedade se desenvolve, separando e excluindo o contato entre seus cidadãos em relação às suas condições econômicas.

Devido a este fenômeno social separatório, novas comunidades surgem com ações políticas próprias que devem ser reconhecidas e protegidas pelo Estado. Podemos falar então

de várias formas de fatos jurídicos que fazem surgir novos direitos e, conseqüentemente, novos sujeitos de direitos.

O raciocínio aqui aplicado deve ser entendido como a possibilidade plural jurídica de direitos que emergem não só do reconhecimento estatal, mas sim de todos os grupos sociais de um determinado território, sejam eles semelhantes ou opostos.

Existe também uma classe intermediária que não se encontram nem nas favelas nem nos requintados condomínios fechados, o que poderemos denominar, neste trabalho de classe média², ou seja, pessoas que residem em bairros comuns não sujeitos as precariedades das favelas e nem às suntuosidades dos condomínios fechados.

3 O PLURALISMO JURÍDICO NAS GRANDES CIDADES

Nesta seção, procuraremos reconhecer o pluralismo jurídico de um outro aspecto, dentro das metrópoles.

Diferentemente do que ocorre nos estudos dos pluralismos jurídicos onde tende a se reconhecer os direitos existentes em comunidades afastadas da civilização como os índios e quilombolas, teremos a preocupação de verificar este fenômeno dentro de favelas, de bairros de classe média, e de bairros nobres dentro de uma grande cidade.

A visão, então, será direcionada para as grandes cidades, de um modo geral, e não para as pequenas e isoladas comunidades.

Cumpra neste momento lembrar que o pluralismo, segundo Tarrega³, significa etimologicamente, multiplicidade, ou seja, o que não é único.

Com efeito, deve-se reconhecer a existência concorrente de direitos e de diversos sistemas normativos em um mesmo local, seja advinda do poder do Estado ou dos fenômenos sociais.

²Classe média consiste na classe social presente no capitalismo moderno consistente naquelas pessoas que detêm poder aquisitivo e padrão de vida e de consumo moderado, conseguindo suprir suas necessidades para sobreviver, bem como as variadas formas de lazer e cultura, sem atingir aos padrões de consumo tidos por exagerados, presente nas classes superiores. A consolidação do capitalismo fez surgir a classe média.

³TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Pluralismo Jurídico, Colonialidade Normativa e a Busca por Novas Subjetividades Jurídica. **Conpedi Law Review**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 220-238, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/303>>. Acesso em: 17 jun. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/clr.v2i3.303>.

Assim, é importante entender o pluralismo jurídico como uma necessidade de concreção de interesses de uma comunidade, seja ela com pequeno ou grande poder econômico.

Isso é assim, pois o Direito deve ter por fato propulsor a necessidade e a vontade do povo e este também recair, indistintamente, independente da classe social e de seu poderio financeiro, a fim de que se atinja substancialmente a igualdade.

As normas jurídicas devem ser dinâmicas de acordo com a evolução da sociedade, para atender as peculiaridades de cada ser humano dentro do grupo em que vive, seja na favela, nos bairros de classe média ou nos bairros condominiais nobres.

Segundo Sally Falk Moore e John Griffiths o pluralismo jurídico tem por característica uma universalidade que conecta vários campos sociais, sendo que cada membro de uma sociedade convive com direitos distintos, sejam eles reconhecidos por uma instituição oficial ou não oficial⁴.

Reforçando o raciocínio, Santos⁵ explica que:

“Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra, pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, (...) da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social(...)”.

Seguindo o pensamento de Wolkmer⁶ na consideração de um sistema jurídico plural, onde o Direito imposto pelo Estado e outros criados pelas relações jurídicas internas se comunicam, devemos ter em mente que:

“Na verdade, o pluralismo jurídico não se reduz ao ‘uso alternativo do Direito’, podendo, entretanto, ter contato mais direto e inter-relação de assimilação com outro tipo de fenômeno designado como ‘Direito alternativo’, ‘paralelo’ ou ‘concorrente’ ao Direito oficial estatal”.

Assim, o pluralismo consiste em um fenômeno jurídico que reconhece e tutela as diferenças sociais, consistente na multiplicidade normativa que serve para tratar situações de

⁴ MOORE, Sally Falk e GRIFFITHS, John *apud* WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001. p.217.

⁵ SANTOS, Boaventura de Souza *apud* WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001. p.218.

⁶ WOLKMER, Antônio Carlos, *op.cit.*, p.222.

iguais espécies, bem como a coexistência de instrumentos normativos criados pelo Estado e por determinadas comunidades, onde é possível que estes se convirjam ou se divirjam.⁷

Devemos analisar então a sociedade de uma forma não monista, isto é, não atribuindo ao Estado o único ser competente para criar e efetivar direitos. Não podemos atender todas as demandas sociais se ficarmos a esperar a lenta e burocrática vontade estatal em reconhecer direitos. Tal reconhecimento deve ser imediato.

Nesse sentido jurídico-plural é que Cairo Júnior⁸ descreve que:

“É difícil sustentar uma posição simplista segundo o qual o Estado é o único ditador de normas de conduta. A sociedade e seus grupos também são fonte criadora de normas, principalmente quando o Estado se mostra insuficiente ou ausente para cumprir com as obrigações decorrentes do pacto social”.

O pluralismo, então, reconhece uma sociedade formada por culturas diversas e propõe o reconhecimento de todas as culturas, costumes e vivência dentro desta sociedade.

O capitalismo recorrente nos grandes centros conduz à exclusão dos grupos sociais, seja voluntariamente ou involuntariamente.

Uma exclusão involuntária ocorre de forma recorrente nos grandes centros, onde existe a separação de grupos sociais nobres e de grupos sociais mais pobres, em razão de suas condições financeiras.

Todavia, pode ocorrer uma exclusão voluntária, como ocorre no caso em debate em razão condomínios fechados. Esses moradores que, via de regra, possuem situação financeira maior, procuram se isolar, se excluir da sociedade em que vivem em busca de segurança e qualidade de vida que deveriam ser propagadas pelo Estado.

Essa exclusão voluntária acaba por atingir, ainda que por via oblíqua, a separação de todo o restante dos grupos sociais que são proibidos de terem acesso aos perímetros urbanos condominiais.

Nesse diapasão, o direito fundamental à segurança pública somente beneficiará aqueles moradores que vivem em condomínios fechados enquanto ali permanecerem, pois são detentores de uma situação financeira elevada em relação àqueles que não residem nesses empreendimentos. Com isso, vislumbra-se uma substancial desigualdade entre munícipes.

⁷ ROULAND, Norbert. **Nos Confins do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p.158.

⁸ CAIRO JÚNIOR, José. **A crise do Estado e o pluralismo jurídico**. In Diké – Revista Jurídica de Direito da UESC/ Universidade Estadual de Santa Cruz, Departamento de Ciências Jurídicas. Ilhéus: UESC, 2001. Anual.

Segundo Dalaneze⁹:

“O pluralismo, no caso jurídico, permite regulações alternativas, a utilização do informal ao lado do formal, o reconhecimento de outras racionalidades, e não somente a científica, uma lógica que englobe flexibilidade, admissão do impreciso, do risco, da complexidade”.

Assim, nos dizeres do mencionado autor “o direito plural não trabalha com a ideia da prioridade absoluta para a simplicidade e a segurança, até porque o direito monocentrado prega a simplicidade, no entanto, não é”. Pondera em sequência que “a partir desses pressupostos teóricos, o pluralismo jurídico pode revelar força e originalidade, tanto na teoria como na prática, por meio de várias manifestações normativas não estatais, já que oferece uma rica produção legal informal, a partir de condições materiais vivenciadas pela população interessada”. Por fim, conclui o mencionado autor que o pluralismo jurídico pode denunciar, contestar, romper e implementar novos direitos, reconhecendo a complexidade dos vários sistemas jurídicos concomitantes, tendo cada um deles sua própria racionalidade e sendo assim, necessário admitir a ideia de existência de outras fontes de produção de normas jurídicas que façam que o direito se aproxime dos grupos sociais¹⁰.

4.SEGURANÇA PÚBLICA PARTICIPATIVA

Após uma breve análise sobre o pluralismo jurídicos, propomos aqui uma descrição empírica desse fenômeno vivenciado em uma metrópole, onde encontramos grandes pluralidades sociais, mormente, a diferença ocorrente em dois extremos econômicos de uma cidade, dentro de áreas mais pobres, isto é, nas favelas e de um outro ponto, completamente oposto, os condomínios fechados, além de intermediariamente, o que chamamos neste trabalho de classe média.

Pois bem, o artigo 6º, “caput” da Constituição Federal de 1988, descreve a segurança como um direito social fundamental. Em razão similar, o artigo 144 da mesma

⁹ DALANEZE, Sérgio. **Contribuição do pluralismo no debate das ideias jurídicas**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Orgs.). Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 7-342.

¹⁰ DALANEZE, Sérgio. **Contribuição do pluralismo no debate das ideias jurídicas**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Orgs.). Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 7-342.

Carta Política dispõe que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”¹¹

Nesse contexto, partimos da premissa de que a segurança pública é, em primeiro plano, um dever do Estado.

No entanto, é notório, que o Estado não tem forças para combater a criminalidade e como consequência, não consegue concretizar o direito social fundamental à segurança pública.

Para se ter uma ideia, conforme pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e demonstrado no “Atlas da Violência 2017”, o Brasil registrou 59.080 homicídios no ano de 2015, sendo que em 2005 ocorreram 48.136 crimes desta espécie¹².

Já o jornal “Metro”¹³, em uma reportagem no ano de 2017, noticiou o aumento dos roubos à residência, conforme abaixo transcrito:

“A cada hora, pelo menos um lar paulista é invadido. E o número de roubos às residências em 2016 foi o maior em três anos. Só no ano passado aconteceram 10.905 roubos dessa natureza, elevação de 8,5% ante o ano anterior. Desde 2014, a Secretaria da Segurança Pública (SSP) analisa o perfil dos roubos no Estado. Naquele ano, os casos contra residências representavam 2,23% do total – hoje chegam a 2,54%. Neste ano, já ocorreram até abril 3.382 roubos – leve desaceleração em relação ao mesmo período de 2016. Mas os dados não incluem registros de furto, quando não há violência ou grave ameaça a pessoas. Um arrombamento de imóvel, por exemplo, pode ser classificado como furto qualificado. Os furtos passaram de 495.334 para 514.820, entre 2015 e o ano passado”.

Em vista desses índices de criminalidade, podemos levantar as seguintes questões:

a) por que esses os crimes contra o patrimônio aumentam cada dia mais?; b) qual seria o meio para ao menos diminuir essas ações criminosas dentro de residências, visto que o Estado não tem força, por si só, de proporcionar segurança pública aos cidadãos?

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 outubro. 2017.

¹² IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

¹³ METRO (São Paulo) (Ed.). **São Paulo tem maior número de ataques a residências em 3 anos**. 25.06.2017. Disponível em: <https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/06/25/sao-paulo-tem-maior-numero-de-ataques-residencias-em-3-anos.html>>. Acesso em: 11 outubro. 2017.

Procurando sugerir uma resposta à primeira questão, sem exaurir todas as hipóteses de justificativas. Para o aumento desse tipo de criminalidade, temos que a falta de estrutura do Estado em promover a segurança pública a todos é um pilar fundamental desses fatos.

Podemos falar em falta de estrutura estatal, citando, dentre outras causas, a ocorrência de má remuneração das polícias civis e militares, bem como a falta de contingente, de materiais de qualidade para os trabalhos desses agentes de segurança pública como viaturas, armas, delegacias em prédios modernos, e uma política pública efetiva para concretizar esse direito seguratório fundamental.

A título demonstrativo, existem delegacias no interior do estado de Pernambuco mofadas, sem depósitos para materiais apreendidos e falta de coletes à prova de bala para os policiais¹⁴.

Não muito diferente, no estado de São Paulo, o mais rico do país, o governo comprou apenas cinquenta e um carros para as Polícias Civil e Militar nos últimos dois anos, um baixo número, o que faz policiais realizarem patrulhamentos a pé. A seguir alguns dados obtidos pelo próprio governo que demonstra a falta de sua aparelhagem para o exercício da segurança pública¹⁵:

“Dados obtidos pelo Estado, por meio da Lei de Acesso à Informação, mostram que na atual gestão de Geraldo Alckmin (PSDB) as compras de viaturas despencaram. No triênio 2012-2014, a PM paulista havia recebido 4.943 carros (média anual de 1.647) e 1.817 motos novas (média de 605 por ano). A partir de 2015, e até maio deste ano, o total de carros comprados foi de 1.231 e o de motos, 1.043. A situação é ainda pior na Polícia Civil, que no triênio 2012-2014 comprou 2.239 viaturas – dessas, 708 foram entregues em 2015 – e não adquiriu nenhuma nova depois. Juntas, as duas polícias têm 24 mil carros (...) Com vida útil média de cinco anos, os carros de patrulhamento têm alto grau de desgaste. Prova disso é o fato de só a PM registrar 700 acidentes com viaturas por mês. Ela é ainda obrigada a enviar a oficinas cerca de 2 mil veículos – mais de um décimo da frota de 14,9 mil – para consertos mensais.”

Nesse diapasão, a falta de aparelhamento estatal, mormente o de viaturas como acima exposto, acaba por gerar a diminuição da presença efetiva de policiamento em todos os

¹⁴ UOL (Recife). **Situação precária de delegacias prejudica trabalho da Polícia Civil**. Publicado em 11/08/2017. Disponível em: <<http://noticias.ne10.uol.com.br/interior/agreste/noticia/2017/08/11/situacao-precaria-de-delegacias-prejudica-trabalho-da-policia-civil-707980.php>>. Acesso em: 30 de outubro 2017.

¹⁵ EXAME (Brasil). **Sem carros novos, policiais de SP fazem patrulhamento a pé**. Publicado em 11/06/2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/sem-carros-novos-ha-2-anos-policiais-de-sp-tem-de-fazer-patrulhamento-a-pe/>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

bairros de uma cidade, implicando a maior presença de criminosos nas ruas que logram êxito em suas ações.

Diante desse quadro propomos ter por parâmetro o pensamento de Rogério Gesta Leal, a fim de procurarmos alguma solução para ao menos diminuir ações criminosas, inclusive dentro de residências, e tentarmos responder a segunda questão alhures vislumbrada.

Leal propõe em sua obra *Direitos Sociais e Políticas Públicas – Desafios Contemporâneos* – uma Administração Pública com gestão compartilhada detentora de uma efetiva participação popular¹⁶.

Segundo o autor mencionado, para Habermas a deliberação pública deve ser realizada fora da seara do Estado para constituir legitimação para as ações política, permitindo, todavia, que os cidadãos possam opinar e interagir de modo comunicativo antes da tomada de alguma decisão. Complementa que para perspectiva habermasiana “um conjunto crescente de organizações e movimentos sociais estariam enriquecendo a comunicação e o debate nas sociedades contemporâneas, revitalizando de forma substantiva a esfera pública”. Assim, aprofundaria a democracia fazendo surgir um “fator de integração social alternativo, baseado no diálogo e não na denominação”¹⁷.

Nessa sequência Bohman¹⁸ sustenta que:

“a deliberação e o consenso seriam termos-chaves à hora de definir a democracia e a política de governo ou de gestão, revelando-se fundamental que as razões de Estado e de cada grupo que o compõem possam resultar convincentes para o restante da cidadania, que tradicionalmente não participa diretamente do governo ou da gestão, ao menos no plano executivo ou legislativo do seu envolver, sem que para isto ninguém seja obrigado a abdicar de suas próprias opiniões e concepções de bem.”

Não diferente é o pensamento de Avritzer onde a deliberação pública necessita de cooperação e pluralidade, cuja meta é a resolução de problemas em conjunto com outros que têm perspectivas, preferências e interesses distintos e por isso há necessidade de se envolverem. Para ele, o diálogo entre culturas e concepções diferentes dentro de uma esfera comum da cidadania é importante para todos, desde que existam práticas cotidianas de debate

¹⁶LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.p.819.

¹⁷LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.p.833.

¹⁸BOHMAN, James *apud*LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.p.834.

dentro da comunidade. A sociedade, em seu entender, se coloca em uma condição de consumidora de favores estatais, quedando-se inerte e na espera de resultados prontos e acabados de atos fornecido pelo Estado, sem questionar ou criticar¹⁹.

Assim, o que é necessário é a interação da sociedade juntamente com o Estado no planejamento e na concreção das políticas públicas, inclusive sobre segurança pública, questão que é objeto deste trabalho.

Nos dizeres de Leal, ao tratar dos pressupostos de uma Administração Comunicativa, “estamos falando de um novo contrato da civilidade, que não é mais contrato civil nem contrato civil com o Estado, mas um contrato de cada um com todos que fazem parte de uma comunidade nacional”.²⁰

Com isso, analisando os ensinamentos ora expostos e vislumbrando sua aplicabilidade no caso em estudo, podemos prever a possibilidade da cooperação entre a sociedade e está com o Estado para o planejamento, desenvolvimento e execução de políticas públicas voltadas à concretização do direito social fundamental à segurança.

Temos que levar em conta que a segurança pública não é apenas um dever do Estado, mas sim direito e responsabilidade de todos. Não sendo permitido que medidas estatais inviabilizem o exercício de desse direito, muito pelo contrário, se o Estado não tem condições de promover segurança, é dever dele fomentar que os particulares assim a façam.

A cooperação entre Estado e particulares como exposto, é requisito essencial para uma democracia efetivamente participativa e tendente à melhora dos problemas que enfrentamos nos dias atuais.

Com efeito, quando toda uma vizinhança entre si ou em parceria com o Estado, monitora suas ruas com câmeras, guaritas e até mesmo restringindo parcialmente o acesso de estranhos sem a devida identificação com a implantação de cancelas, bem como a utilização de ronda particular, comunicação por grupos fechados redes sociais e aplicativos como *WhatssApp*, formando um todo unitário em busca de um determinado fim social, no caso segurança pública, podemos dizer que está aí um avanço significativo da democracia

¹⁹AVRITZER, Leonardo. **Sociedade civil: além da dicotomia Estado-Mercado**. In: Avritzer, Leonardo (org). **Sociedade Civil e Democratização**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 52.

²⁰LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.p.855.

participativa, onde aos cidadãos deixam de ser passivos para serem ativos e buscam junto ao Estado à concreção da cidadania.

Em razão de tal avanço, entendemos não ser possível que o Estado proíba, neste caso, tal participação popular na busca de segurança pública que de um modo ou de outro não está sendo cumprida por aquele que tem o dever (Estado) mas sim por aqueles que têm os direitos (cidadãos).

Com isso, os cidadãos que se automonitoram e se unem para proteger o bairro em que vivem, ainda que sejam pessoas de baixa renda, conseguirão, mesmo que potencialmente e a cominhos paulatinos, alcançar o direito à segurança em situações de igualdade substancial àqueles mais afortunados que por questões de segurança procuram residir em condomínios fechados.

Vale lembrar que a violência ocorre em todas as regiões de um município, sejam áreas pobres ou nobres. Mesmo dentro de favelas, moradores sofrem com o medo de que alguém leve aquilo que com muito esforço conquistou.

Assim, a existência dessa vizinhança solidária e participativa engloba não apenas interesses de determinados grupos de moradores, mas sim de toda população que com o decorrer dos tempos acostumar-se-á com essa positiva vigilância bairrista, pois também será assim onde reside e entenderá tais atos nos demais bairros da cidade.

Essas questões elencadas não nos inspira um sentimento de perda de liberdade locomoção dos munícipes, mas sim de uma política de combate preventivo da criminalidade, visto que à todos seria possível o acesso aos bairros monitorados de uma cidade. Nesse contexto, a tendência é que criminosos abstenham de seus atos, pois seriam facilmente identificados.

A identificação dos transeuntes seria uma aplicação simétrica ao que ocorrer nos bens públicos especiais. Em regra, ao adentrar nesses tipos de bens a pessoa deve ser identificada. Nesse sentido e pela mesma razão, aplicar referida verificação identificatória aos usuários de bens públicos de uso comum do povo, não calharia prejuízo a qualquer outro direito fundamental.

Não existiriam condomínios fechados e a exclusão de grupos sociais dentro de um município e o Estado promovesse segurança eficiente a toda população. No entanto, por assim não ser, somente tem concretizado, em princípio, o direito à segurança pública aos mais abastados enquanto protegidos dentro de seus bairros.

5 CONCLUSÃO

Após realizadas as devidas reflexões sobre segurança pública e a participação popular para a sua concreção, verificamos tratar-se de um longo caminho a ser percorrido pela sociedade, porém não impossível de ser alcançado.

O pluralismo jurídico devidamente reconhecido autorizaria a possibilidade de monitoramento de ruas não situadas em condomínios fechados e tentará realizar a concretização do direito fundamental à segurança pública para toda população, sejam de bairros carentes e médios em busca de igualdade substancial aos que residem em condomínios fechados.

O fechamento parcial de ruas, autorizando a entrada de pessoas devidamente identificadas, não prejudica, ao nosso ver, a liberdade de locomoção do restante da população, visto que está não será vedada, apenas condicionada em prol da segurança de todos os moradores de uma região. Vale aqui uma analogia aos pedágios em rodovias que não limitam o direito de ir e vir, mas apenas condicionam, legalmente, a circulação dos automóveis.

Com essa política solidária, a gestão pública compartilhada com a efetiva participação popular junto com o Estado, torna-se emergente a concreção do direito fundamental à segurança pública à população e a demonstração de que o poder efetivamente emana do povo.

Em decorrência disso, a criminalidade tende a diminuir e, por via reflexa, menos processos existirão, contribuindo para o desafogamento da justiça. Podemos falar até em uma espécie *desjudicialização da segurança pública*, pois parte do princípio conciliatório entre cidadão e Estado em prol do bem comum, afastando assim até mesmo o eventual ativismo judicial em questões dessas espécies.

Quanto mais processo existirem, mais juízes, mais fóruns, mais gastos existirão e, com isso, menos dinheiro o Estado disponibilizará para investir em políticas públicas, formando assim uma verdadeira *bola de neve* infinita, onde gasta-se muito e não há retorno à população.

Nesse contexto, deve ser entendido que a sociedade muda a lei e não a lei que muda a sociedade. Isso quer dizer que o fruto dessa gestão pública compartilhada entre Estado e sociedade mais cedo ou mais tarde será reconhecido também pelo Poder Público.

Tudo na vida é um processo de consenso e adaptações e a evolução da segurança pública, por assim ser, deve ser cooperativo e não impositivo.

Vale lembrar que nos bairros existem também muitas crianças e idosos que devem ter uma proteção especial de seus direitos, mormente contra os ataques de criminosos. O direito coletivo daqueles deve ser reconhecido em um grau mais elevado.

As leis e os princípios não podem ser aplicados de forma rígida. Devem atender os anseios da sociedade que clama, cada dia mais, por segurança pública. Assim, ao Estado não se faculta a opção de proibir que a sociedade participe de ações de sua própria segurança, negando-lhe reconhecimento. Muito pelo contrário, o Estado, por não conseguir dar segurança pública aos seus cidadãos deve reconhecer e legitimar as ações por eles propostas.

REFERÊNCIAS

- AVRITZER, Leonardo. **Sociedade civil: além da dicotomia Estado-Mercado**. In: Avritzer, Leonardo (org). Sociedade Civil e Democratização. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- BOHMAN, James *apud* LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Art. 5º, X, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acesso em: 11 outubro. 2017.
- CAIRO JUNIOR, José. **A crise do Estado e o pluralismo jurídico**. In Diké – Revista Jurídica de Direito da UESC/ Universidade Estadual de Santa Cruz, Departamento de Ciências Jurídicas. Ilhéus: UESC, 2001. Anual.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só: a Tutela Penal do Direito à Intimidade**. 3. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

DALANEZE, Sérgio. **Contribuição do pluralismo no debate das ideias jurídicas**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

EXAME (Brasil). **Sem carros novos, policiais de SP fazem patrulhamento a pé**. Publicado em 11/06/2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/sem-carros-novos-ha-2-anos-policiais-de-sp-tem-de-fazer-patrulhamento-a-pe/>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

METRO (São Paulo) (Ed.). **São Paulo tem maior número de ataques a residências em 3 anos**. 25.06.2017. Disponível em: <https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/06/25/sao-paulo-tem-maior-numero-de-ataques-residencias-em-3-anos.html>>. Acesso em: 11 outubro. 2017.

MOORE, Sally Falk e GRIFFITHS, John *apud* WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

ROULAND, Norbert. **Nos Confins do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza *apud* WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Pluralismo Jurídico, Colonialidade Normativa e a Busca por Novas Subjetividades Jurídica**. *Conpedi Law Review*, [S.l.], v. 2,

n. 3, p. 220-238, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em:
<<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/303>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
doi:<http://dx.doi.org/10.21902/clr.v2i3.303>.

UOL (Recife). **Situação precária de delegacias prejudica trabalho da Polícia Civil.**

Publicado em 11/08/2017. Disponível em:

<<http://noticias.ne10.uol.com.br/interior/agreste/noticia/2017/08/11/situacao-precaria-de-delegacias-prejudica-trabalho-da-policia-civil-707980.php>>. Acesso em: 30 de outubro 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

Submetido 08.08.2020

Aceito em 23.10.2020